



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000923/2010-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.540 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2013  
**Assunto** PIS/COFINS  
**Recorrente** GIUCAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama, Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Elaine Alice Andrade Lima.

## Relatório

Versa o processo de Autos de Infração de COFINS e de PIS, nos respectivos valores de R\$23.370.640,79 (vinte e três milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) e R\$4.377.510,87 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos), incluindo-se para cada um principal, multa qualificada no patamar de 150%, multas isoladas e ainda juros de mora calculados até a data da lavratura dos mesmos.

Decorrem as autuações de verificações efetuadas pela Autoridade Fiscal em processo de Ressarcimento de Crédito pleiteado pelo sujeito passivo, no qual foi então constatado a ausência/insuficiência do recolhimento das aludidas contribuições.

As autuações foram lastreadas com Termo de Verificação Fiscal de 231 folhas (fls. 2.630/2.862) onde foram efetuadas, contra o sujeito passivo, várias acusações, que por brevidade seguem resumidas: (i) ter a referido contribuinte apropriado-se de créditos fictos/fraudulentos; (ii) oriundos de aquisições de pessoas físicas (que não ensejariam o direito creditório), tendo, no entanto, escriturado tais compras de empresas “pseudo-atacadistas”; (iii) movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas – o que deflagrou operação da Polícia federal denominada “tempo de colheita”; (iv) as citadas empresas “pseudo-atacadistas” possuiriam vultuosas movimentações financeiras, ocupando, porém, “salas pequenas e acanhadas, sem qualquer estrutura física”, não dispondo, muitas vezes, sequer de funcionários; (v) a autuada detinha conhecimento do esquema de empresas fictícias e se utilizou do mesmo para acobertar os estoques de café adquiridos de produtores rurais pessoas físicas; (vi) tal esquema gerou créditos ilícitos no importe de 9,25% sobre o valor total das compras, o que gerou extraordinário ganho financeiro para a autuada.

Em síntese, a autoridade Fiscal buscou demonstrar, dentre várias acusações, a apropriação indevida de créditos não permitidos pela legislação, efetuada esta, no entanto, de forma fraudulenta, de forma a justificar as multas qualificadas e as isoladas constantes dos autos.

O contribuinte insurgiu-se nos autos alegando, sinteticamente, a decadência e a prescrição dos fatos geradores lançados, bem como, a insuficiência de provas para a autuação em questão, argumentando que a Autoridade Fiscal baseou-se em documentos ilícitos, genéricos e inconclusivos para dar arrimo às suas alegações.

O julgamento em primeira instância (DRJ/RJ2) manteve o lançamento por seus termos, rejeitando as preliminares de decadência/prescrição e ainda de nulidade da autuação por provas ilícitas, e, no mérito, houve por bem em considerar improcedente a impugnação, pois que segundo seu entendimento, houve a efetiva comprovação da fraude à legislação tributária, de acordo com o que restou comprovado no curso das fiscalizações que culminaram na autuação.

No recurso voluntário o recorrente inovou pedindo a nulidade do Acórdão recorrido, por ausência do enfrentamento de alguns tópicos argüidos e comprovados por meio de documentos, trazidos em sede de impugnação, quais sejam: (i) o fato de serem reais as pessoas jurídicas ditas como fictas pela fiscalização; (ii) a ausência de citação do nome da recorrente – ou de seus sócios - por quaisquer das pessoas jurídicas ditas como fictas; (iii) a autuação baseada em apenas 14 depoimentos, número ínfimo perto do número de empresas envolvidas na geração de receitas da recorrente; (iv) o fato de existirem empresas diferentes

com finalidades diversas (ex. Giucafé Exportação, Corretora de Mercadorias e Armazéns gerais.); (v) existência irrefutável de prestação de serviços de armazenagem e transporte (com apresentação de notas fiscais e provas testemunhais juntadas); (vi) o fato de que as declarações e provas testemunhais carreadas aos autos pela fiscalização não consistiam em verdade irrefutável dos fatos.

Por fim, a recorrente repisou cada um dos tópicos sustentados em sua impugnação, seguir pontuados, por serem auto-explicáveis:

- “2. DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO ACÓRDÃO DA DRJ, DAS PROVAS E DAS REFUTAÇÕES PRELIMINARES”;

- “3. DAS PROVAS ILÍCITAS, INCONCLUSIVAS E GENÉRICAS”; “3.1 INTRODUÇÃO”; “3.2 DAS PROVAS ILÍCITAS”; “3.2.1 DA INADMISSIBILIDADE DE MEIOS PROBATÓRIOS DERIVADOS DE PROVA ILÍCITA E DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA”; “3.2.2 DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DO INQUÉRITO/AÇÃO PENAL Nº. 2008.50.05.00538-3 E DO SIGILO DE JUSTIÇA ABSOLUTO”; “3.2.3 DA SUSPEIÇÃO – DOS DEPOIMENTOS DE BANCÁRIOS”; “3.3 DAS PROVAS INCONCLUSIVAS”; “3.3.1 DOS DEPOIMENTOS DE PRODUTORES RURAIS E DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DA RECORRENTE E DE SEU SÓCIO ALFREDO GIUBERTI”; “3.3.2 DOS DEPOIMENTOS DOS SÓCIOS/REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS SUPOSTAMENTE PSEUDO-ATACADISTAS”; “3.4 DAS PROVAS GENÉRICAS – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO GENÉRICA DE ÔNUS TRIBUTÁRIO – DA NECESSIDADE DE PROVAS INDIVIDUALIZADAS DA MÁ-FÉ QUANTO À TODAS AS EMPRESAS E TODAS AS OPERAÇÕES”;

- “4. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESPERSONALIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS INTERMEDIÁRIAS, DA NULIDADE DO LANÇAMENTO, DA NÃO REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 116 DO CTN E DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DECLARAÇÕES DE INAPTIDÃO”;

- “5. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE CONDUTAS ILÍCITAS APTAS A SUPLANTAR A BOA-FÉ DA RECORRENTE E DA LEGALIDADE DOS CRÉDITOS LANÇADOS E USADOS EM COMPENSAÇÃO PELA RECORRENTE”; “5.1 DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS, DOS CRÉDITOS”; “5.2 DAS AQUISIÇÕES DE SUPOSTAS ‘PSEUDO ATACADISTAS’ (PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, INATIVAS, OMISSAS OU SEM RECEITA DECLARADA)”;

“5.3 DA NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECLARANDO A INAPTIDÃO DO CNPJ/MF – DA BOA-FÉ DA RECORRENTE”;

- “6. DO REFLEXO DA GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS”;

- “7. DAS MULTAS”; “7.1 DA DUPLA IMPOSIÇÃO DE MULTAS: 150% E 50%”; “7.2 DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE E DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR MULTA DE 150%”;

- “8. DA DILIGÊNCIA E DA PERÍCIA – DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA QUALIFICADA – DO EXPRESSIVO VOLUME DOCUMENTAL”;

- “9. DOS PEDIDOS”.

## DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em dezoito volumes, numerado até a folha 20.347 (vinte mil, trezentos e quarenta e sete), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, atendendo os pressupostos de admissibilidade, devendo-se dele, portando, tomar conhecimento.

Em brevíssima síntese, versam os autos de Auto de Infração de PIS e de COFINS, decorrente da glosa e recomposição de saldos credores das referidas contribuições procedidas pela Fiscalização ao entendimento de que os fornecedores dos insumos adquiridos pelo sujeito passivo tratavam-se de “pseudo-atacadistas”, conforme pormenorizadamente relatado ao longo do Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

A análise dos autos, no entanto, leva a conclusão de que o processo não se encontra em condições processuais de ser levado a julgamento, pois que o lançamento tributário aqui debatido é reflexo da glosa de créditos, que foram recompostos pela Administração, e que, por seu turno, encontram-se veiculados em Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação, que foram igualmente indeferidos, baseados justamente na mesma “Operação Tempo de Colheita”, deflagrada pela Receita Federal junto aos atacadistas de café no Estado do Espírito Santo (conclusão atingida pela simples leitura do TEAF).

Encontram-se acostados aos autos, a partir das folhas 1.332 (numeração manual, ou 1.456, numeração eletrônica), uma Declaração de Compensação em papel, seguido de inúmeros Pedidos Eletrônicos de Ressarcimentos e Declarações de Compensação (PER/DCOMP's), buscando créditos relativos a períodos objetos dos lançamentos tributários dos Autos de Infração discutidos no Recurso Voluntário sob apreciação.

Do Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF, especialmente a partir do seu item 8(fl. 2.830 – numeração manual, e fls. 2.995, numeração eletrônica), extrai-se:

“(…)

*Assim, efetuou-se a RECOMPOSIÇÃO dos saldos dos créditos decorrentes de operações do mercado interno e externo. Após o desconto dos créditos com as contribuições do PIS e da COFINS devidas mensalmente, efetuou-se o cálculo dos saldos dos créditos passíveis de ressarcimento, **os quais foram pleiteados por meio de processo administrativo e PER/DCOMP.***

*Com relação ao ano-calendário de 2003, foram considerados os valores informados no DACON, sem qualquer ajuste. Da base de cálculo para apropriação dos créditos do PIS/COFINS relativamente ao ano-calendário de 2004 foram expurgadas as aquisições de café efetivadas por meio da interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas. Tal medida decorre da necessidade de evitar distorções/reflexos nos SALDOS INICIAIS dos créditos a aproveitar a partir de 01/2005.*

*Ao final, lançou-se de ofício o PIS e a COFINS devidas em razão da falta/insuficiência de crédito a descontar no período e,*

*principalmente, a apuração dos novos valores passíveis de ressarcimento.*

*Tendo em vista de que o escopo da presente ação fiscal é a análise dos CREDITOS DECORRENTES DA NAO-CUMULATIVIDADE, em especial, aqueles decorrentes da compra de café em grãos, a fiscalização confrontou os valores informados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACon), fls. 1471 a 2617, com as Planilhas apresentadas pela GIUCAFÉ, fls. 1224 a 1253 e fls. 1257 a 1296, que serviram de base de cálculo para apropriação dos créditos do PIS/COFINS, e estas com a conta de mercadorias (fornecedores). (...)” – Grifei.*

Do mesmo TEAF, se colhe ainda outra passagem que mostra-se importante trazer ao conhecimento do Colegiado, a saber:

“(...

**8.3 CRÉDITOS OBJETO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS**

*Conforme mostrado no DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVOS, fls. 2619 a 2624 (PIS) e fls. 2625 a 2629 (COFINS), a recomposição dos créditos a descontar do PIS/COFINS não-cumulativos resultou em SALDO A PAGAR dessas contribuições, objeto de lançamento de ofício tratado no subitem 8.4, e principalmente no NÃO RECONHECIMENTO de parte do valor dos créditos pleiteados nos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.*

*Os débitos constantes da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO vinculados ao PEDIDO DE RESSARCIMENTO, cujo valor não for suficiente para homologação das compensações, não serão objeto de lançamento de ofício, vez que tal declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (IN SRF nº 600/2005, revogada pela IN SRF nº 900/2008, § 40, art. 34).”.*

Da leitura que se faz do texto transcrito, resta reforçada a convicção de que se deva aguardar o julgamento da questão atinente aos ressarcimentos dos saldos credores, inclusive quanto à sua aptidão de serem ressarcidos, puramente, ou de serem apenas compensados em conta gráfica, já que, como se denota acima, pelo TEAF, que é geral para toda a ação fiscal (é possivelmente para a glosa de todos os créditos objeto da “Operação Tempo de Colheita”), fora indeferido a atribuição do direito de ressarcir para os créditos presumidos que foram reconhecidos pela Fiscalização, o que, por si só, pode ser objeto de demanda própria, interferindo no desfecho destes autos, se houverem decisões antagônicas aqui e no(s) processo(s) no(s) qual(is) se discutir os créditos.

Tenho, portanto, que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento adequado, pois que a questão do lançamento tributário é reflexo do reconhecimento (ou não) do direito aos créditos apropriados, os quais, conforme noticiado e comprovado nos autos, são objeto de Pedidos de Ressarcimentos e Declarações de Compensações, sendo que, para se evitar decisões antagônicas, é recomendável que se averigüe a existência, o estágio

atual e que se aguarde o julgamento final dos processos em que se discute os créditos relativos aos períodos de apuração em que se constituiu de ofício crédito tributário através de lançamento de ofício, neste PAF, para após, se procedido ao julgamento deste processo de Auto de Infração.

De outra banda, o julgamento destes Autos de Infração, que hipoteticamente viesse a reconhecer, ainda que parcialmente, algum direito sobre crédito em favor do contribuinte, iria provocar efeitos nos pedidos de ressarcimento de créditos, falecendo competência à esta Turma, no âmbito de um processo em que se discute “auto de Infração”, DE produzir uma decisão que afetará o direito de ressarcimento de crédito. O contrário, no entanto, mostra-se mais consentâneo com a lógica, pois ao se reconhecer algum crédito, cancelar-se-ia proporcionalmente a exigência, já que não se trataria em deferir um ressarcimento, mas de afastar um débito, apenas. Assim, tenho que o julgamento destes Autos de Infrações são dependentes dos processos que têm como objeto o direito ao crédito que foram glosados.

É certo que o ideal é que houvesse julgamento conjunto de todos os processos (Ressarcimento, Compensações e Auto de Infração), porém, na impossibilidade desta aglutinação, o que é certo é que este julgamento – relativo ao Auto de Infração, fruto de recomposição de saldos credores -, é dependente do julgamento dos processos em que se busca o reconhecimento do direito aos créditos, que igualmente foram indeferidos pelos mesmos motivos aqui debatidos.

Assim sendo, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

1. Averigüe a existência e o estágio atual de processo que tenha por objeto o ressarcimento e/ou a compensação de crédito relativo a período de apuração objeto de lançamento tributário objeto dos Autos de Infração de PIS e de COFINS debatidos nestes autos;
2. Sendo positiva a constatação acima, efetue o acompanhamento do andamento processual de cada julgamento relativo a processo acima, trasladando para este PAF a decisão final (definitiva) que seja proferida;
3. Mantenha o sobrestamento do julgamento deste processo, até que se decida definitivamente processos que digam respeito a crédito (ressarcimento ou compensação) que tenham por objeto períodos de apuração em que constituídos débitos através dos Autos de Infração debatidos neste PAF, após o que deverão os autos retornarem para prosseguimento no seu julgamento;
4. Sendo negativa a constatação da alínea “a”, desta diligência, determinar o imediato retorno dos autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.